

ACÓRDÃO
[1043/2012-Plenário](#)

DATA DA SESSÃO
02/05/2012

RELATOR
José Mucio Monteiro

ÁREA
Licitação

TEMA
Habilitação de licitante

SUBTEMA
Exigência

TIPO DO PROCESSO
Administrativo

OUTROS INDEXADORES
Proposta técnica, Pontuação, Licitante, Despesa, Súmula

ENUNCIADO

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

EXCERTO

Fundamentação Legal:

- Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º;
- Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Precedentes:

- [Acórdão 2575/2008-TCU-Primeira Câmara](#) - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. [Processo 001.070/2008-5](#), in DOU de 14/08/2008.
- [Acórdão 3577/2008-TCU-Segunda Câmara](#) - Sessão de 23/09/2008, Ata nº 24/2008, Proc. [Processo 019.913/2007-0](#), in DOU de 25/09/2008.
- [Acórdão 481/2004-TCU-Plenário](#) - Sessão de 28/04/2004, Ata nº 13/2004, Proc. [Processo 003.674/2004-3](#), in DOU de 12/05/2004.
- [Acórdão 1878/2005-TCU-Plenário](#) - Sessão de 16/11/2005, Ata nº 45/2005, Proc. [Processo 007.634/2005-4](#), in DOU de 28/11/2005.
- [Acórdão 1910/2007-TCU-Plenário](#) - Sessão de 12/09/2007, Ata nº 38/2007, Proc. [Processo 026.039/2006-9](#), in DOU de 14/09/2007.
- [Acórdão 669/2008-TCU-Plenário](#) - Sessão de 16/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. [Processo 019.111/2007-1](#), in DOU de 18/04/2008.
- [Acórdão 2008/2008-TCU-Plenário](#) - Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36/2008, Proc. [Processo 005.958/2008-8](#), in DOU de 12/09/2008.
- [Acórdão 165/2009-TCU-Plenário](#) - Sessão de 11/02/2009, Ata nº 06/2009, Proc. [Processo 027.772/2008-2](#), in DOU de 16/02/2009.

Voto:

6. De fato, da maneira como está, a redação do enunciado de súmula proposto deixa margem a indesejável subjetividade na interpretação do que se consideraria "despesas desnecessárias". Penso que a solução para o problema poderia ser obtida com ligeira modificação na redação da súmula proposta, de modo a deixar claro que os encargos a serem evitados seriam aqueles que exigiriam, já na licitação, o cumprimento de requisitos que poderiam ser satisfeitos na fase de execução dos contratos, a exemplo de um determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados. Essa exigência poderá ser relevante durante o período contratual, e não antes, e se apresentada no edital poderá representar uma vantagem a empresas de grande porte, que já contam com um extenso quadro de funcionários, ou levar as licitantes a incorrer em custos com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame.

7. Para melhor especificar a natureza do ônus que não deve ser repassado aos licitantes anteriormente à assinatura do contrato, penso ser o caso de se usar o termo "custos", em lugar de "despesas".

Acórdão:

9.1 aprovar o presente projeto de súmula, nos seguintes termos:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.";

REFERÊNCIA LEGAL

- Constituição Federal 1988 Art. 37 Inc. XXI Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 3 Par. 1 Inc. I Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 27 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 44 Par. 1 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 9.784/1999 Art. 2 Congresso Nacional
- Lei Ordinária 9.784/1999 Art. 2 Par. único Inc. VI Congresso Nacional

ENUNCIADOS DA JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA RELACIONADOS A ESTA SÚMULA

- [São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. \(Acórdão 8019/2023 - Primeira Câmara\)](#)
- [Em licitação que tem como objeto obra de pavimentação, é irregular a inclusão de cláusula no edital exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possua usina](#)

de asfalto instalada ou comprove vínculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, especialmente quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, por restringir o caráter competitivo do certame e contrariar o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1278/2023 - Plenário)

- É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. (Acórdão 1467/2022 - Plenário)
- É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1381/2022 - Plenário)
- É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação. (Acórdão 966/2022 - Plenário)
- É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da CLT). (Acórdão 470/2022 - Plenário)
- A exigência de declaração de garantia formulada de modo a permitir que participem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 898/2021 - Plenário)
- A exigência de declaração de inexistência de impedimento legal para contratar com a Administração Pública como condição para habilitação de licitante afronta a Lei 8.666/1993, que não prevê essa obrigação. (Acórdão 313/2021 - Plenário)
- É irregular a exclusão de licitante por não estar presente na sessão de abertura dos envelopes para habilitação ou para classificação de propostas. (Acórdão 12096/2020 - Primeira Câmara)
- O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União. (Acórdão 2185/2020 - Plenário)
- É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 628/2019 - Plenário)

- É ilegal a exigência de aquisição de cópia do edital para fins de habilitação, por extrapolar as disposições dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara)
- É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de proposta de seguro de responsabilidade civil para fins de habilitação, uma vez não estar prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 7806/2018 - Segunda Câmara)
- A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018 - Plenário)
- Em contratações de serviços de software, não há amparo legal para a exigência de certificado de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, como requisito de habilitação no certame licitatório. (Acórdão 2468/2017 - Plenário)
- A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia. (Acórdão 4182/2017 - Segunda Câmara)
- É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA) , uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993) . (Acórdão 365/2017 - Plenário)
- É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016 - Plenário)
- É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. (Acórdão 5883/2016 - Primeira Câmara)
- A exigência de laudo de verificação de aderência de camada de tinta como condição para habilitação configura restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1072/2016 - Plenário)
- Nas licitações de serviços de outsourcing de impressão, os limites referentes à gramatura de papel devem ser devidamente justificados pela Administração com estudos técnicos. (Acórdão 2537/2015 - Plenário)
- É ilegal a exigência da apresentação de dados bancários como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por configurar afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I,

da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1709/2015 - Primeira Câmara)

- Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. (Acórdão 538/2015 - Plenário)
- Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação. (Acórdão 966/2015 - Segunda Câmara)
- As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. (Acórdão 7329/2014 - Segunda Câmara)
- Não há amparo legal para exigir dos licitantes a apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas. (Acórdão 2913/2014 - Plenário)
- A exigência de cadastramento prévio para as licitantes participarem de concorrência não encontra respaldo na Lei de Licitações, que não faz distinção nessa modalidade entre os licitantes cadastrados e os não cadastrados nos respectivos registros da Administração, bastando apenas a comprovação de que possuem os requisitos mínimos de qualificação para participar da licitação. (Acórdão 714/2014 - Plenário)
- A exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de carta de credenciamento do fabricante não encontra amparo legal, por potencializar restrição indevida à competitividade da licitação. (Acórdão 2081/2013 - Segunda Câmara)
- É obrigatória a comprovação, em licitações na modalidade convite, da regularidade das licitantes perante a seguridade social e o FGTS, uma vez que o comando contido no art. 195, § 3º, da Constituição Federal se sobrepõe ao disposto no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 98/2013 - Plenário)
- A exigência de credenciamento ou autorização fornecida por fabricante de equipamento objeto de manutenção a ser contratada pela Administração configura, em regra, restrição ao caráter competitivo do certame. Tal requisito de habilitação somente pode ser admitido em situações excepcionais, devidamente fundamentadas. (Acórdão 107/2013 - Plenário)
- É irregular a exigência de credenciamento de fabricante para aquisição de equipamentos de informática por ser requisito de habilitação que restringe a competitividade da licitação. (Acórdão 2420/2012 - Plenário)
- SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes

tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (Acórdão 1043/2012 - Plenário)

- É excessiva a exigência de que fabricantes de máquinas licitadas possuam revenda exclusiva no estado, por no mínimo cinco anos, onde está localizado o município promovedor da licitação. (Acórdão 494/2012 - Plenário)
- Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação. (Acórdão 3131/2011 - Plenário)
- É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, a exemplo da comprovação de posse de maquinário específico como condição para habilitação no certame. (Acórdão 8117/2011 - Primeira Câmara)
- Empresa em litígio com a Fazenda Pública, em ação judicial de débito tributário, cujo efeito esteja suspenso, não pode ser inabilitada por irregularidade fiscal. (Acórdão 2252/2011 - Plenário)
- As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (Acórdão 2003/2011 - Plenário)
- Em licitação de obra pública, a exigência de apresentação por parte das licitantes do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - (PCMAT) só pode ser feita em obras com mais de 20 trabalhadores. (Acórdão 1883/2011 - Plenário)
- A regularidade com a seguridade social e com o FGTS devem ser exigidos de todos os licitantes participantes do certame e não só daquele declarado vencedor. (Acórdão 1709/2011 - Plenário)
- É vedada a exigência credenciamento das licitantes pelo fabricante ou de certificado de parcerias como condição para habilitação, por restringir a competitividade. (Acórdão 2938/2010 - Plenário)
- A documentação relativa à regularidade fiscal e à Seguridade Social é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega, sendo aplicável igualmente aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (Acórdão 3146/2010 - Primeira Câmara)
- É ilegal incluir, como critério de pontuação técnica, a apresentação de certificado do Ministério do Turismo como organizadora de eventos, sendo, esta última exigência, possível apenas como critério de habilitação. (Acórdão 556/2010 - Plenário)
- É ilegal incluir, seja como critério de pontuação técnica ou como critério de habilitação, a previsão de as licitantes estarem filiadas à União Brasileira dos Promotores de Feiras (UBRAFE) . (Acórdão 556/2010 - Plenário)
- É irregular a inclusão, em editais de licitação, de cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica. (Acórdão 6233/2009 - Primeira

Câmara)

- Deve ser exigido comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (art. 195, § 3º, da Constituição Federal) . (Acórdão 2575/2009 - Plenário)
- Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade. (Acórdão 1745/2009 - Plenário)
- A Administração deve exigir a comprovação da regularidade fiscal das licitantes perante as Fazendas Públicas, INSS e FGTS, e, ainda, nos contratos de execução continuada, requerer da contratada, a cada pagamento efetivado, a prévia comprovação dessa regularidade. (Acórdão 3856/2009 - Primeira Câmara)
- É ilegal qualquer exigência ou procedimento que implique aos licitantes a realização de despesas anteriores à contratação. (Acórdão 4614/2008 - Segunda Câmara)
- É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto . (Acórdão 800/2008 - Plenário)
- É indevido exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como a existência prévia de profissionais certificados pertencentes ao quadro da empresa ou de estrutura de e-learning. (Acórdão 669/2008 - Plenário)
- Não deve ser exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina a lei. (Acórdão 2081/2007 - Plenário)
- Não pode ser dispensada, em nenhuma modalidade licitatória, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a comprovação da regularidade do licitante junto à Seguridade Social (art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993 não prevalece sobre o art. 195, § 3º, da Constituição) . (Acórdão 2004/2007 - Plenário)
- Para fins de habilitação, é indevida a exigência de prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, sendo necessária apenas prova de sua regularidade. (Acórdão 1699/2007 - Plenário)
- A Administração deve exigir a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta. (Acórdão 951/2007 - Plenário)
- Deve ser exigida dos participantes de licitações as certidões de quitação dos tributos federais, a certidão da dívida ativa da União (art. 29, inciso III, Lei 8.666/1993 e art. 62 do Decreto-lei 147/1967) . (Acórdão 409/2007 - Primeira Câmara)

- A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006 - Plenário)
- A Lei de Licitações exige que seja feita a comprovação da regularidade junto ao INSS e ao FGTS na fase de habilitação, bem como que essa condição de regularidade seja mantida durante toda a execução do contrato. (Acórdão 1094/2004 - Plenário)
- Para fins de licitação, a regularidade fiscal configura-se mesmo no caso de a licitante estar em débito com o fisco, contanto que em situação admitida como de adimplência pela legislação. (Acórdão 1708/2003 - Plenário)